



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/09/14**

110 TC-029364/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$578.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 11-09-12 e 11-07-14.

**Advogado(s):** Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** GDF-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**REPRESENTAÇÃO**

111 TC-015087/026/10

**Representante(s):** Allbras – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu Procurador, Peter Igor Volf.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável(is):** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10.012/10, instaurado pelo Executivo Municipal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-10, 11-09-12 e 11-07-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**Advogado(s):** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** GDF-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Contrato** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.**, no dia 08/06/2010, com vistas ao fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução, pelo valor de R\$ 578.000,00, e prazo de 12 (doze) meses, com lastro no **Pregão Presencial nº 10.012/10**.

**1.2.** Tramita em conjunto ao presente feito o TC-015087/026/10, que trata de **Representação** formulada pela empresa Allbrás – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 10.012/10. Em breve resumo, a Representante apresentou as seguintes impugnações: **1)** os requisitos de qualificação técnica excedem as limitações impostas pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em virtude do que dispõem as alíneas “b” e “b.1” do item 5.1.4: - “*declaração da licitante indicando o profissional gerencial que possua o Certificado PMP – Project Management Professional*”; - “*declaração do licitante indicando no mínimo 01 (um) técnico que possua Certificado Sun Certified Web Component Developer for J2EE, emitida pela Sun Microsystems*”; **2)** exigência, da vencedora, que apresentasse o sistema ao término do prazo recursal (item 6.20.1), em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e violação à Súmula nº 19 do Tribunal de Contas do Estado; **3)** no Termo de Referência do Anexo I, o item “8” prevê o fornecimento do código fonte do sistema, de modo a revelar que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo pretende a transferência de tecnologia, “*...algo combatido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*”.

**1.3.** Na instrução preliminar da matéria, a **6ª Diretoria de Fiscalização** não apontou irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.4.** A **SDG**, por sua vez, entendeu inadequada a utilização de Pregão para aquisição do objeto em tela; questionou a ausência de fixação de quantitativos para prova da qualificação técnica, e o fato da contratada ter que fornecer os códigos fonte do sistema, importando em transferência de tecnologia.

**1.5.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo defendeu-se às fls. 386/397.

**1.6.** As **Assessorias Técnicas** divergiram. Às fls. 399/401, o parecer é pela irregularidade da contratação e improcedência da Representação. Já a manifestação de fls. 402/403, encontra-se no sentido da **procedência** da Representação e **irregularidade** da licitação e do ajuste. Este último posicionamento foi adotado, também, pela **Chefia da ATJ** (fls. 404), **Ministério Público de Contas** (fls. 404vº) e **SDG** (fls. 405/407).

**1.7.** Assinado novo prazo, vieram aos autos as justificativas de fls. 419/428.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** As impropriedades constatadas impedem a aprovação do Contrato, notadamente a inadequada utilização de licitação na modalidade Pregão para o complexo serviço pretendido - *sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.*

Como destacou a SDG, “o Termo de Referência – Anexo I – está a sugerir que caberá à contratada o desenvolvimento de uma solução tecnológica que, além de não possuir um padrão de mercado, requer informações inerentes aos setores envolvidos, próprios do município, parecendo não tratar-se de objeto dito comum”.

Além disso, os diversos requisitos pertinentes à execução contratual, previstos no Instrumento Convocatório, demonstram que o sistema pretendido não se ajustava aos padronizados e já disponíveis no mercado. Há, inclusive, na própria descrição do objeto a informação de que o mesmo deveria ser customizado, descaracterizando-o como *bem ou serviço comum*.

Em defesa, a Origem não trouxe qualquer elemento capaz de reverter esse juízo. Ao contrário, afirmou que não foram fixados quantitativos para a comprovação da capacidade técnica (subitem 5.1.4) devido à singularidade do serviço licitado, reforçando a apontada incompatibilidade da aplicação do Pregão no presente caso, modalidade reservada apenas para a aquisição de bens e serviços comuns, consoante o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, assim definidos pelo jurista Marçal Justen Filho:

[...] poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.<sup>1</sup>

A imprópria modalidade de licitação utilizada conduz à reprovação do Ajuste.

<sup>1</sup> in “Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)”; 4ª Edição; Editora Dialética; pg.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.2.** Colaboram para a emissão de juízo desfavorável as demais falhas aventadas na instrução, assim como na Representação, que também não foram esclarecidas a contento.

**2.3.** Destaco, por fim, que apenas 02 (duas) empresas manifestaram efetivo interesse em participar do certame, e 01 (uma) foi habilitada, evidenciando a restrição da disputa, o que é vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.4.** Ante o exposto, no mesmo sentido dos posicionamentos desfavoráveis da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato decorrente, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com o acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao atual Prefeito do Município de São Bernardo do Campo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na decisão.

**2.5.** **VOTO**, ainda, com fundamento no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. **Valter Correia da Silva**, em valor equivalente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto.

Após o trânsito em julgado: (i) remeta-se cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes; (ii) notifique-se o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de descumprimento, adote o Cartório as medidas de praxe para cobrança.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**